

**CARGOS COMISSIONADOS: BENÉFICOS OU MALÉFICOS PARA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
COMMISSIONED POSITIONS: BENEFICIAL OR HARMFUL FOR THE PUBLIC
ADMNISTRATION
PUESTOS EN COMISIÓNN: BENEFICIOSOS O PERJUDICIALES PARA LA
ADMNISTRACIÓN PUBLICA

Leonardo Matos Sampaio Santana¹
Joilson Leopoldino Vasconcelos Júnior²

RESUMO: O presente artigo possui uma abordagem sobre a criação dos cargos comissionados e quais benefícios e malefícios eles podem trazer para administração pública, além de descrever os desafios da administração pública no preenchimento dos mesmos. Sendo assim, é feita uma análise metodológica qualitativa e de revisão bibliográfica, selecionando informações em bases de dados eletrônicas, abordando conceito de administração pública e suas fases de evolução histórica, bem como aspectos teóricos acerca do ingresso no serviço público, cargo, emprego e função pública, cargo vitalício, cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão, além de relacionar as vantagens e desvantagens da proliferação dos cargos de provimento em comissão com a boa gestão pública, e como seu desvio de finalidade para fins políticos prejudica o serviço prestado a população. Desta forma, a partir da coleta e análise de dados com informações, doutrinarias, bibliográficas e jurisprudenciais busca apresentar resultados positivos referentes à melhor utilização e criação dos cargos comissionados por parte da administração pública.

2334

Palavras-Chave: Cargos comissionados. Administração pública. Evolução histórica. Serviço público.

ABSTRACT: This article has an approach on the creation of commissioned positions and what benefits and harms they can bring to public administration, in addition to describing the challenges of public administration in filling them. Therefore, a qualitative methodological analysis and a bibliographical review are carried out, selecting information from electronic databases, addressing the concept of public administration and its historical evolution phases, as well as theoretical aspects about entering the public service, position, job and function. public office, lifetime position, effective appointment position and commission appointment position, in addition to relating the advantages and disadvantages of the proliferation of commission appointment positions with good public management, and how their deviation from purpose to political ends impairs the service provided the population. In this way, from the collection and analysis of data with information, doctrinal, bibliographical and jurisprudential, it seeks to present positive results regarding the better use and creation of commissioned positions by the public administration.

Keywords: Commissioned positions. Public administration. Historic evolution. Public service.

¹Graduando em Direito/Faculdade de Ilhéus.

²Orientador. Mestre em educação pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Advogado- Formado em direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau.

RESUMEN: Este artículo tiene un enfoque sobre la creación de cargos comisionados y qué beneficios y perjuicios pueden traer a la administración pública, además de describir los desafíos de la administración pública para cubrirlos. Sendo assim, é feita uma análise metodológica qualitativa e de revisão bibliográfica, selecionando informações em bases de dados eletrônicas, abordando conceito de administração pública e suas fases de evolução histórica, bem como aspectos teóricos acerca do ingresso no serviço público, cargo, emprego e função pública, cargo vitalício, cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão, além de relacionar as vantagens e desvantagens da proliferação dos cargos de provimento em comissão com a boa gestão pública, e como seu desvio de finalidade para fins políticos prejudica o serviço prestado la población. De esta forma, a partir de la recolección y análisis de datos con información, doctrinal, bibliográfica y jurisprudencial, se busca presentar resultados positivos en cuanto al mejor aprovechamiento y creación de cargos comisionados por parte de la administración pública.

Palabras clave: Cargos comisionados. Administracion PUBLICA. Evolución histórica. Servicio público.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrarmos no tema do presente artigo, é importante trazer e destrinchar o conceito e o papel da administração pública. A administração pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes instituídos pelo Estado com o intuito de satisfazer as necessidades da sociedade, priorizando sempre a supremacia do interesse público.

Em outras palavras, a administração pública é a gestão do Estado em que vivemos, buscando organizar setores como saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, trânsito, entre outros, através da prestação de serviços. Sendo assim, é imprescindível que a equipe escolhida para organizar e prestar esses serviços seja qualificada e bem gerida, para que seus efeitos não sejam negativos e recaiam sobre toda coletividade. A realização de um bom governo depende da competência com a qual sua administração é gerida. Para isso, existem a legislação e os princípios norteadores da administração pública. Entretanto, apenas isso não basta, é necessário o comprometimento e honestidade daqueles que ocupam seus cargos. Abarcados na Constituição Federal de 88, os cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento é os mais volumosos e importantes da administração pública por ditarem o ritmo da gestão. Diante disso, uma das principais controvérsias atuais é como e quais os melhores critérios para preencher essas vagas, visto que esses cargos são distribuídos quase que com exclusividade por critérios políticos e partidários.

Um bom gestor antes de qualquer coisa deve cercar-se de pessoas qualificadas, a fim de atingir os melhores resultados. Entretanto, muitas vezes não é isso que acontece. A troca de apoio por cargos, empregos e espaço dentro da administração pública é rotineira e ditam o ritmo das eleições, sendo uma realidade na política brasileira. Ainda assim, é de extrema importância que o

gestor tenha liberdade para trabalhar com pessoas de sua confiança, com as quais já conheça ou tenha certo grau de intimidade para facilitar a comunicação e a divisão de tarefas. Pensando nesse limiar, este artigo foi elaborado, a fim de descrever conceito e o papel da administração pública, verificar quais as funções e atribuições do servidor público comissionado, descrever os desafios da administração pública no preenchimento dos cargos comissionados, os impactos positivos e negativos que eles geram, e como sua utilização pode ser aprimorada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Formas da administração pública

Na evolução do Estado moderno, são nítidas as mudanças na forma de se gerir o patrimônio público. Essas evoluções podem ser resumidas naquilo que a doutrina passou a denominar de “as três fases da Administração Pública”, as quais trazem três distintas maneiras de administração da “res pública”. As três fases da administração pública são a patrimonialista, burocrática e gerencial.

Na primeira fase, o modelo de administração patrimonialista se caracteriza pela ausência dos princípios fundamentais da gestão pública moderna, não se podendo falar em supremacia do interesse público sobre o particular, publicidade de atos, entre outros. Nesta fase o patrimônio do estado se confundiu com o do próprio soberano, o interesse que prevalece é sempre o daquele que detém o poder estatal, que vai gerir com arbitrariedade, se baseando no clientelismo e nepotismo.

Com a evolução do capitalismo e a afirmação da burguesia, se tornou imprescindível a separação do bem público do particular. Ao passo que a sociedade ia avançando, a necessidade de segurança jurídica emergiu, uma vez que, para o avanço das relações comerciais foi necessário normas e regulamentos bem definidos.

A administração pública burocrática surge como uma reação ao modelo anterior, visando combater a corrupção e o nepotismo bastante marcantes na época.

O modelo burocrático é baseado na administração fundamentada em leis e no controle rígido dos processos, defende a separação entre o público e o privado. Além disso, busca tornar a administração mais eficiente, profissional e impessoal, aproximando-se da abordagem mais moderna de administração.

Mais recente, a administração pública gerencial baseia-se nos valores de eficiência e qualidade de prestação dos serviços públicos, visando sempre satisfazer as necessidades do cidadão e adotando práticas do setor privado para profissionalizar sua gestão. No modelo gerencial, notou-se a necessidade de diminuir custos para qualificar a prestação de serviços, uma vez que os meios de controle e fiscalização do patrimônio e serviços públicos estão muito mais avançados. Insta

salientar que o modelo gerencial não rompeu com o anterior, pois mantiveram alguns de seus princípios e boas práticas, incorporando outros, como a legalidade, meritocracia, impessoalidade, avaliação e recompensa pelo desempenho, estrutura de carreira e capacitação, de forma que o modelo Gerencial é considerado a evolução do burocrático.

Formas de ingresso no serviço público

Diante deste cenário, o ingresso no serviço público também foi regularizado e passou a exigir mais de seus integrantes. A nomeação e posse em cargo da administração pública podem ocorrer de três formas, da forma efetiva, através da aprovação em concurso público, de forma temporária por cargos em comissão ou contratação por tempo determinado.

Cargos efetivos

Sendo a modalidade mais comum, o cargo de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público é a forma mais justa de ingresso na administração pública. Através de normas bem definidas e pré-estabelecidas em edital, os participantes concorrentes disputam por uma das vagas ofertadas, sendo aprovado o mais preparado para o certame.

Seus titulares são os servidores públicos estatutários que podem adquirir estabilidade. A pessoa nele investido será seu titular em definitivo, sendo possível a sua remoção ou transferência em alguns casos.

É importante frisar que efetividade e estabilidade não se confundem. A efetividade está associada a uma característica do cargo, enquanto a estabilidade um atributo adquirido pelo servidor. Sobre isso vejamos o que leciona Hely Lopes Meireles (2008):

A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por exemplo), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. (...) Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação, e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008).

COMISSIONADO

Há também a possibilidade de ingresso no serviço público em cargos de chefia, direção e assessoramento, mais conhecidos como cargos comissionados, nesses casos, a nomeação

independe de aprovação em concurso público, se os cargos forem de livre nomeação e exoneração. Caso declarados de provimento livre pode a lei ou regulamento estabelecer requisitos que devem ser preenchidos por eventuais ocupantes, além disso, a quantidade de cargos comissionados ocupados e criados pela administração pública deve ser o menor possível. Ou seja, a classificação “livre provimento” é em razão do cargo, da não existência de tantas formalidades quanto às necessárias para ocupação de cargo efetivo, e não um atributo de quem nomeia.

A motivação da autoridade nomeante deve ser revestida de legalidade e seus ocupantes detêm responsabilidade na garantia do bom funcionamento do órgão ao qual estão vinculados.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 3. Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Relª. Minª. Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

Tempos determinado

Além dessas formas mais comuns de ingresso na administração pública, existe ainda a chance de o cidadão ser contratado por tempo determinado, como estabelece a Constituição

Federal em seu artigo 37, inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste caso, trata-se da modalidade de ingresso no serviço público, que ocorrerá por meio de processos seletivos simplificados. Em casos de eventual calamidade pública, por exemplo, o processo seletivo é dispensável, conforme a lei 8745/93.

Conforme entendimento no tema de repercussão geral 612 do STF:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Regime de Trabalho

É importante fazer a diferenciação entre cargo, função e emprego público. Cargo público vai ser derivado de lei, no qual cada ente fixará suas atribuições, remuneração entre outras particularidades através de estatuto, vai ser ocupada por servidor público. A lei n.8112/90 define cargo público como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Carvalho Filho: CARVALHO FILHO, J. S. Manual do direito administrativo: (Atlas, 2013, p. 611):

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da administração direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. (2013, p. 611).

Já o emprego público se refere aos empregados públicos que atuam na administração indireta, através das sociedades de economia mista e das empresas públicas, vão serem regidos pela CLT e não gozam de garantia constitucional da estabilidade. Por sua vez, a função pública pode ser temporária (onde são admitidas pessoas para realizarem serviços esporádicos ou urgentes para a administração quando houver excepcional interesse público), ou de confiança (para pessoas que exercem atividades de direção, chefia e assessoramento).

Espécie de cargos publica

Voltando aos cargos públicos, podem ser divididos em três categorias, os cargos vitalícios, os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão. Os cargos vitalícios são aqueles cujos oferecem maiores garantias aos seus possuidores, que podem ser removidos dos mesmos apenas por sentença judicial transitada em julgada. São exemplos os juízes e desembargadores (art. 95, I, CF), conselheiros dos tribunais de contas (art. 73, § 3º, CF) e

promotores do Ministério Público (art. 128, § 5º, I a, CF). Segundo Carvalho Filho (2013, p. 613), cargos vitalícios são aqueles que oferecem a maior garantia de permanência a seus ocupantes. Somente através de processo judicial, como regra, podem os titulares perder seus cargos (Art. 95, I, CF). Desse modo, torna-se inviável a extinção do vínculo por exclusivo processo administrativo.

Já os cargos de provimento efetivo serão a maior parte dos cargos integrantes da administração pública, eles devem ser ocupados por servidores aprovados em concurso público. Com fulcro no art. 41 §1º da Constituição Federal depois de adquirir a estabilidade, o servidor só poderá perder o cargo se houver sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo que lhes conceda ampla defesa, e agora também em virtude de avaliação negativa de desempenho, como colocado na EC nº 19/1998.

Os cargos comissionados serão, ao contrário dos anteriores, de ocupação temporária. A nomeação e exoneração vão ser de livre vontade da autoridade nomeante (presidentes, governadores, prefeitos, deputados etc.) não dependo de concurso público, ou qualquer outro processo classificatório. Os titulares são indicados com base em afinidade e vínculo de confiança que exista entre o mesmo e o agente político nomeante. Segundo Dallari et al. (2013, p. 193) “‘Cargo em comissão’ é uma expressão elíptica cujo elemento oculto é a palavra ‘provimento’; de consequência, o seu sentido preciso é ‘cargo de provimento em comissão’, é dizer, temporário, enquanto subsistir a confiança, móvel da escolha”.

Benefícios e malefícios dos cargos públicos comissionados

O limiar entre os benefícios e malefícios dos cargos comissionados pode ser bem tênue, ao passo que sua existência se faz necessária ao proporcionar um “rodízio” entre os principais cargos da administração pública (atenuando os casos de servidores acomodados além de incentivar a maior produtividade entre os mesmos), promove uma mescla entre efetivos e comissionados facilitando a comunicação e o planejamento com as gestões que se sucedem.

Entretanto, a desvirtuação da finalidade dos cargos comissionados no Brasil, gera prejuízos irreparáveis para a população. São criados cargos em comissão para os mais diversos setores da administração pública, muitas das quais deveriam ser exercidas por servidores efetivos, por não se tratarem de funções de chefia, direção e assessoramento. Isso acontece devido a interesses eleitoreiros e pessoais das autoridades nomeantes, que, muitas das vezes, indicam e formam suas equipes através de acordos, visando apoio político. Segundo Dallari et al., 2013:

A única via de acesso de fato impessoal para o provimento em cargo público é o concurso público. Não se desconhece que, para determinados cargos, os de provimento em comissão ou em confiança são imprescindíveis. Em dadas situações, alguns cargos de grande importância para o Estado não podem ter somente a qualificação profissional, pois esse, por mais qualificado que seja, pode não contar com a confiança do superior. Deve ter sensatez absoluta. Confiança total. Logo, não se nega a importância de tais servidores. No entanto, o servidor de carreira, na forma apresentada acima, é que deve ter preferência para ocupação de todos os postos de destaque. Não porque precisa da confiança do hierarca, mas porque está qualificado para tanto.

Desta forma, podemos identificar que na administração pública brasileira em âmbito nacional, estadual e municipal, existe uma propagação de cargos comissionados, sem que sejam preenchidos os requisitos legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico, onde sua utilização se limita a satisfação de interesses políticos e necessidades banais da administração que podem e devem ser sanadas pelo servidor efetivo. Vejamos:

[...] os cargos foram sempre numerosos e se tornaram moeda de troca na busca de apoio político por parte do governo, quando não se constituíam em mera apropriação clientelista, fisiológica ou nepotista de postos de trabalho, cujo acesso se dá sem concurso público. As tentativas de fixar regras limitadoras do foram ora tímidas, ora inefetivas, pela própria ausência de servidores com o perfil seu exercício, por meio de sua vinculação a carreiras ou ao sistema do mérito, necessário para poderem prover a administração de quadros capazes de garantir a continuidade administrativa e refrear a tendência ao clientelismo” (SANTOS, 2009).

Assim percebe-se que, a propagação de cargos comissionados se mostra maléfica para a administração pública ao passo que gera um descompromisso do servidor com a sua função pública, uma vez que sua exoneração pode se dar a qualquer tempo; equipe despreparada, já que não há aferição de mérito e qualificação para admissão; falta de controle de produtividade e jornada de trabalho, tendo em vista que a maioria dos cargos foi nomeada por clientelismo e em troca de apoio político; falta de treinamento adequado para o servidor comissionado, já que seu cargo é temporário, deve ser priorizado o treinamento do servidor efetivo. Muito embora também traga benefícios como diversificação do quadro pessoal, motivando assim os novos ocupantes, melhor comunicação entre setores e órgãos, já que o princípio base dos cargos comissionado é a confiança de quem indica ou até mesmo a possibilidade de se enxugar folha quando necessário, não se sobressaia em relação aos malefícios quando sua finalidade de utilização e criação é desvirtuada. Causando assim muito mais malefícios do que benefícios à administração pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, é nítido que o grande diferencial entre as gestões e em todos os processos da administração pública é o servidor. É ele que terá ao aparelhamento estatal em suas mãos no dia a dia para promover um serviço de qualidade à população. Destarte, se a equipe de qualquer que seja

o órgão público, não for selecionada com critérios de qualificação e capacidade para desempenhar a função, a probabilidade da precariedade do serviço prestado é muito maior, concluindo assim que a formação de equipe qualificada é imprescindível, o que ocorre de forma mais eficiente através da análise pessoal de mérito, com o concurso público. Ademais, insta salientar que apesar dos malefícios ocasionados pela desvirtuação dos cargos comissionados sejam mais prejudiciais e impactantes do que os seus benefícios, a sua utilização e criação de forma correta é fundamental para a estrutura da administração pública, restando a necessidade que as autoridades nomeantes, cidadãos e sociedade como um todo se predisponham a coibir esse costume imoral da política brasileira.

Com isso, o presente artigo, buscou destrinchar algumas das características da administração públicas, das formas de ingresso e seus servidores, mais especificamente os servidores em cargos comissionados. Para que desta forma venha conscientizar as autoridades nomeantes e toda sociedade, de que, os servidores no geral, são o principal combustível da administração e para o bem de todos devem ser escolhidos por critérios técnicos.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO FILHO, J. S. **Manual do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 611. 2342
- DALLARI, A. A.; NASCIMENTO, C. V.; MARTINS, I. G. S. (Coords.). **Tratado de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30^aed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 841)
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.
- SANTOS, Luiz Alberto dos (2009). “**Burocracia profissional e a livre nomeação para cargos de confiança no Brasil e nos EUA**”. Revista do Serviço Público. Brasília 60(1): 05-28 Jan/Mar.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct.> Acessado em: 9 nov. 2022.
- ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. **4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente**.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Tema de Repercussão Geral 612** do. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#:~:text=Tema%20612>>

20202D%20Constitucionalidade%20de%20lei,de%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20servidores%20p%C3%BAblico. Acessado em: 15 abr. 2023.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Estabilidade/Efetividade Atributos do Cargo Público.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/estabilidade-efetividade-atributos-do-cargo>>. Acessado em: 17 abr. 2023.

MARTINS, Maria Aparecida da Silva. **Cargos em Comissão na Administração Pública: Limites à sua Criação e Utilização Indevida.** Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167549>>. Acessado em: 10 nov. 2022.

JURISPRUDÊNCIA. **Contrato temporário – delimitação dos direitos trabalhistas.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/contrato-temporario-e-a-delimitacao-dos-direitos-trabalhistas>> . Acessado em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5542 RS.** Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418032/false>>. Acessado em 8 abr. 2023.

JUS BRASIL. **A ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT E A EFETIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90673/a-estabilidade-do-art-19-do-adct-e-a-efetividade-no-servico-publico>> . Acessado em: publico/18369/#ixzz3a8wQjEOs>. Acessado em: 18 abr.2023.

SOUZA, Regina Luna Santos de. **Cargos comissionados na administração pública.** Disponível em: <<https://republica.org/emnotas/conteudo/cargos-comissionados-na-administracao-publica/>>. Acessado em: 17 abr.2023.